

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

JENIPAPO DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

DEZEMBRO DE 1997

INDICE

TITULO I	
Disposições Preliminares	2
TITULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	3
TITULO III	
CAPITULO I	
Da Organização do Município	4
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	4
SEÇÃO II	
Da Competência do Município	5
SEÇÃO III	
Do Domínio Público	8
SEÇÃO IV	
Dos Serviços e Obras Públicas	10
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	12
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	14
CAPITULO II	
Da Organização dos Poderes	18
SEÇÃO I	
Do Poder Legislativo	18
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	18
SUBSEÇÃO II	
Da Câmara Municipal	19
SUBSEÇÃO III	
Dos Vereadores	21
SUBSEÇÃO IV	
Das Comissões	23
SUBSEÇÃO V	
Das Atribuições da Câmara Municipal	24
SUBSEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	27
SEÇÃO II	
Do Poder Executivo	32
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	32
SUBSEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal	34
SUBSEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	35

SEÇÃO III	
Da Fiscalização e dos Controles	35
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas	38
SEÇÃO I	
Da Tributação	38
SUBSEÇÃO I	
Da Repartição das Receitas Tributárias	40
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações ao poder de Tributar	41
SEÇÃO II	
Do Orçamento	42
TÍTULO IV	
Da Sociedade	47
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social	47
SEÇÃO II	
Do Saneamento Básico	48
SEÇÃO III	
Da Assistência Social	49
SEÇÃO IV	
Da Educação	50
SEÇÃO V	
Da Cultura	52
SEÇÃO VI	
Do Meio Ambiente	53
SEÇÃO VII	
Do Esporte e do Lazer	55
SEÇÃO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e Portador de Deficiência	56
CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica	58
SEÇÃO I	
Da Política Urbana	58
SUBSEÇÃO I	
Dispositivos Gerais	59
SUBSEÇÃO II	
Do Plano Diretor	60
SEÇÃO II	
Do Transporte público e do Sistema Viário	63
SEÇÃO III	
Da Habitação	63
SEÇÃO IV	
Do Abastecimento	64
SEÇÃO V	

Da Política Rural	65
SEÇÃO VI	
Do Desenvolvimento Econômico	65
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	66
SUBSEÇÃO II	
Do Turismo	66
TÍTULO V	
Disposições Gerais	67
Das Disposições Transitórias	68

Lei Orgânica do Município de

JENIPAPO DE MINAS

PREÂMBULO

Nós legítimos representantes do povo de **JENIPAPO DE MINAS**, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela constituição da república de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da **CARTA MAGNA**, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender aos anseios e interesses municipais, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania, numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, votamos e promulgamos, sob a proteção de **DEUS**, a seguinte Lei Orgânica.

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Jenipapo de Minas, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único: O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Exercício direto do poder, pelo povo do Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- Plebiscito;
- Referendo;
- Iniciativa popular no processo legislativo;
- Participação na administração pública;
- Ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

§ 2º - A participação na administração pública e a fiscalização se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O exercício indireto do poder, pelo povo do Município, se dá através dos representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo Único: São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público dos serviços públicos;
- Preservar os interesses gerais e coletivos;
- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- Proporcionar, aos seus habitantes, condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

- Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- Preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

Art. 4º - O Distrito de Jenipapo é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - Os limites do território municipal só podem ser alterados em concordância com os dispositivos da legislação específica.

§ 2º - Depende de lei a criação, organização, fusão e supressão dos distritos e sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e brasão, representativos de sua cultura, história e produção.

TITULO II

Dos direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;
- Recusar fé a documento público;
- Criar distinções ente brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação;
- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de alto-falante, ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou de afins estranhos à administração.

TITULO III

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder, em pleito direto simultâneo, realizado em todo país, para mandato de quatro anos, ocorrendo a posse no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I** Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II** Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III** Organização de seu governo e administração;
- IV** Elaboração de leis sobre assuntos de interesses local e suplementares às legislações estadual e federal.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município promover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local tendo, como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** Manter relações com a União, os Estados Federais, o Distrito Federal e os outros Municípios;

- II** Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III** Firmar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres;
- IV** Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência e a tecnologia;
- V** Proteger o meio ambiente;
- VI** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;
- VII** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII** Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX** Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X** Administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua utilização;
- XI** Desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XII** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e, em casos de perigo iminente ou calamidade pública, ocupar e usar propriedade particular, indenização cabível, em caso de dano;
- XIII** Estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV** Associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico, para a realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV** Cooperar com a União e o Estado, em termos de convênio ou consórcio, previamente aprovados pela câmara Municipal, para execução de obras ou serviços de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI** Participar, com autorização legal, da criação de entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII** Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, fazendo demolir as que ameacem ruir, dentro dos limites de sua competência legal;
- XVIII** Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade ou propaganda, em locais sujeitos ao poder de polícia;
- XIX** Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, fixando-lhes os locais e horários de funcionamento;

- XX** Regularizar e fiscalizar o comércio de ambulantes;
- XXI** Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios ;
- XXII** Dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;
- XXIII** Estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos;
- XXIV** Promover os seguintes serviços:
 - a)** Mercados, feiras e matadouros;
 - b)** Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c)** Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d)** Iluminação pública.
- XXV** Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, á saúde, ao bem estar e a incolumidade da população;
- XXVI** Normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e similares, de forma a preservar a saúde e o bem estar dos munícipes e cassar o alvará de licença dos que se tornarem contrários à sua destinação;

Art. 10º - É competência do Município comum à União e ao estado:

- I** Zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** Cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e da garantia de pessoas portadoras de deficiências;
- III** Proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** Promover programas de construção de moradias, de melhora das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos minerais e hídricos em seu território;
- XII Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 11º - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

SEÇÃO III

Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe, ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos, não edificados, salvo em casos de permuta ou implantação de programas de habitação popular, ou de desenvolvimento industrial, para os quais se exigem prévia avaliação e autorização do legislativo.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais só poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bens imóveis públicos, edificados, depende de avaliação prévia, licitação e autorização do Legislativo.

§ 3º - A alienação de imóveis lindeiros, aos proprietários de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, resultantes de obras públicas ou de modificações do alinhamento, dependerá, apenas de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 4º - A autorização legislativa referida no caput deste artigo e em seus parágrafos 1º ao 3º, far-se-á através de aprovação por voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - É disponível o procedimento licitatório nos casos de:

- I Doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II Permuta;
- III Venda de ações em bolsas de valores;
- IV Concessão de direito real de uso

§ 6º - O Município preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

§ 7º - Os bens imóveis públicos de interesse histórico, cultural ou artístico, somente poderão ser utilizados por terceiros, para fins culturais.

Art. 15 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, nos casos previstos em lei.

Art. 16 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, sobretudo as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município, devem ser anualmente atualizados, publicando - se, a seguir, balanço referente a todo conjunto.

Art. 17 - São vedadas a edificação, descaracterização e abertura de vias para trânsito de veículo em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas a construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18 - Em casos de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores, ou que sejam membros do poder executivo ou do legislativo do Município.

Parágrafo Único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, a seguintes cláusulas :

- I Inalienabilidade, por cinco anos, no mínimo, nos casos de doação;
- II Retro venda, durante o período máximo permitido, nos casos de venda;
- III Direito de opção, por ocasião de transferência do domínio útil, Pública, direta e indireta;

SEÇÃO IV

Dos serviços de obras públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e os de utilidade pública, o Município observará os requisitos de eficiência dos serviços e do maior conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar – se da realização material de tarefas executiva, recorrendo, sempre que for conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que se verifique, cabalmente, que a iniciativa privada possui suficiente capacitação e desenvolvimento tecnológico para seu competente desempenho.

§ 1º - a permissão especificada no caput deste artigo, será feita, sempre, a título precário, outorgada por decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão se fará mediante contrato, após autorização legislativa.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde de que se tenham executado de forma diversa ao contrato de suas finalidades, ou cujo desempenho se revelar insuficiente ao atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da administração Pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequado às diretrizes do plano diretor, do plano pluri-anual e do orçamento e será precedida de projeto elaborado seguindo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e a preservação do patrimônio histórico – arquitetônico do Município, observadas as exigências e limitações constantes do Código de Obras .

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e de entidades descentralizadas, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, frente a dados objetivos, em cada caso.

§ 2º - O agente público justificará o motivo do ato administrativo que praticar, explicando-lhe os fundamentos legais o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração Pública direta é a que compete a qualquer órgão dos poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete às:

- I Autarquias;
- II Sociedade de economia mista;
- III Empresas públicas;
- IV Fundações públicas;
- V Demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

- I A instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;
- II A autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam nestas entidades, o controle do Município;
- III A criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada;

§ 1º - Ao Município só é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o município e o particular prestador de serviços públicos em virtude de delegação, sob forma de concessão ou permissão, são regidas pelas normas do direito público.

§ 3º - As relações jurídico-trabalhistas entre o Município e seus servidores, são regidas pelas normas do direito administrativo e pelo regime único.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras ou serviços, compras, alienações e concessões, o município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares, inclusive tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de atos, programas, obra, serviços ou campanhas de órgãos públicos deverá ter, unicamente, caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens ou cores que venham a caracterizar a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto no caput deste artigo implicará em nulidade do ato e a punição do infrator, na forma da lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico da administração municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicidade dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - A publicidade de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no município, ou afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice – Prefeito os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança, as pessoas a eles ligadas por laços matrimoniais ou por parentesco, consangüíneo ou por afinidade, não poderão firmar contratos com o Município, para executar obras ou fornecer materiais, vigorando esta proibição até seis meses após o termino das respectivas funções.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 34 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I Em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo, ou em comissão, ou em função pública;
- II Em sociedade de economia mista, em empresas públicas ou nas demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança;

Art. 35 - Os cargos, empregados ou funções são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, ou de confiança, declarados, em lei, como de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

§ 3º - Durante o prazo Previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público e ainda não admitido, será convocado, se houver necessidade, observada a ordem de classificação, com prioridades sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego que lhe cabe

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 36 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 A revisão geral da remuneração do servidor publico, sob um índice único, far-se-á, sempre, na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor publico, observados, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superiores aos do Executivo

§ 3º - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federativa e o estabelecido nesta lei.

Art. 38 - É assegurado ao servidor público e às suas entidades representativas, o direito da reunião, nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 39 - É vedada a acumulação de cargos públicos executando – se, apenas, se houver compatibilidade de horário:

- I Dois cargos de professores;
- II De um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III De dois cargos privativos de médico

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 40 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse;

Art. 41 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 42 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 43 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;
- IV Sistema de mérito, objetivamente apurado, para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por Lei;
- V Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir - se - à a respectiva habitação profissional.

Art. 44 - O Município assegurará, ao servidor, os direitos estabelecidos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo Único - Outras vantagens serão asseguradas aos servidores municipais em lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 45 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites, definidos em lei complementar federal.

Art. 46 - É estável, após dois anos do efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

Art. 47 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local do trabalho.

Art. 48 - O servidor público será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPITULO II

Da Organização dos Poderes

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º - O número de Vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

SUBSEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 50 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

(*)Art. 51 - No primeiro ano de cada legislativo, cuja duração coincide com o mandato de dois anos.

Parágrafo Único - A eleição da mesa será feita por chapa que poderá estar completa, ou não, desde de que escrita, por qualquer vereador, até a hora da eleição.

Art. 52 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

- I Pelo Prefeito, em casos de urgência e de interesse público relevante;
- II Pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito, do Vice – Prefeito o dos Vereadores, ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 53 - A Câmara o suas comissões funcionam com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos na lei Orgânica.

§ 1º - quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de incentivos, isenções e benefícios fiscais, ou que verse sobre interesses particulares, além de outros definidos em lei, as deliberações serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara participa somente das votações secretas e, em caso de empate das votações públicas.

Art. 54 - As reuniões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos em lei, o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares, durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos no regime interno.

Art. 55 - A Câmara, ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, ou dirigente de entidades da administração ou indireta, exceto o Prefeito, para que prestem informações sobre assunto previamente designado o constante da convocação, nos termos do regime interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara, por sua iniciativa e após entidades com a Mesa, para expor assuntos de relevância em sua área.

§ 2º - A mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar, a autoridade municipal, pedido, por escrito, de informações.

§ 3º - O não atendimento ao pedido, no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa, sujeita a responsabilização, na forma da lei.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 56 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 57 - É defeso ao Vereador:

- I Desde a expedição do Diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de demissão ad nutum nas entidades referidas na alínea anterior.
- I Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou que nela exerça função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades da alínea "a" ;
 - c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58 - Perderá o mandato o Vereador:

- I Que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou que faltar com o decoro parlamentar;
- IV Que perder ou tiver suspensos, seus direitos políticos;
- V Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por missão ou licença, por ela autorizadas;

VIII Que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador, para percepção de vantagem indevida.

§ 2º- A perda do mandato, nos casos dos incisos de I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Mesa da Câmara por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens, passada em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 59 - Não perderá o mandato, o Vereador:

- I Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;
- II Licenciado, pela Câmara, para tratamento de doença, ou para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que neste caso, seu afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 60 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura nos casos mencionados no artigo anterior, ou de licença, por motivo de saúde, por prazo inferior a cento e vinte dias.

§ 1º - No caso de licença médica, esta deverá ser amparada por laudo, assinado por três médicos.

§ 2º - Ocorrendo, vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 61 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de dois terços do plenário.

Art. 62 - Na fixação da remuneração do Vereador, não será admitida a concessão de qualquer ajuda de custo ou qualquer espécie de gratificação, observando-se, ainda, os artigos 37, XI e 169 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 63 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno, com atribuições nele prevista, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Em cada comissão, sempre que possível, será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Em razão da matéria de sua competência, cabe às comissões:

- I Discutir e votar projetos de lei que dispensem conforme o regimento, a competência do plenário, exceto se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;
- VII Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara municipal

Art. 64 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito não exigida cota para o disposto no Art. 66, dispor sobre toda a matéria de competência do Município, e, em especial, a:

- I Plano diretor;
- II Plano plurianual e orçamentos anuais;
- III Diretrizes orçamentárias;
- IV Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V Dívida pública, abertura o operações de crédito;
- VI Concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse municipal;
- VII Criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII Fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX Regime jurídico único dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos mesmos;
- X Criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;
- XI Divisão regional da administração pública;
- XII Divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;
- XIII Bens do domínio público;
- XIV Aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;
- XV Cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVI Transferência temporária da sede do Município, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas ou, excepcionalmente, nos casos de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;
- XVII Matérias decorrentes da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

Art. 65 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I Eleger sua Mesa, Diretora e constituir comissões;
- II Elaborar o Regime Interno;
- III Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- V Aprovar crédito suplementar no orçamento de sua secretaria, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;
- VI Fixar a remuneração do Prefeito, do vice – prefeito e dos vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros;
- VII Alterar a localização de sua sede, provisoriamente, por motivo de reforma no prédio, ou definitivamente, por ocasião de construção de nova sede;
- VIII Dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito;
- IX Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice – Prefeito;
- X Conceder licença ao Prefeito, para interromper o exercício de suas funções;
- XI Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice – Prefeito, do Estado , quando a ausência exceder de quinze dias e, aos dois, do país, por igual período;
- XII Processar e julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Secretários Municipais ou similares, na infração político-administrativa;
- XIII Destituir do cargo, o Prefeito, o Vice–Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, após condenação por crime comum, ou de responsabilidade, ou de infração político-administrativa;
- XIV Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias a abertura da sessão legislativa;
- XV Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI Autorizar celebração de convênios pelo Município, com entidades de direito público ou privado;
- XVII Autorizar, previamente, convênio intermunicipal, para modificação de limites;
- XVIII Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, por ocasião definitiva do Tribunal de Justiça como institucional;

- XIX Sustar os atos normativos, do poder Executivo, incluídos os da administração indireta, que atoplem os limites do poder regulamentar ou de delegação legislativa;
- XX Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município, em operação de crédito;
- XXII Autorizar a contratação de empréstimos, de operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e aplicação, observada a Lei Federal;
- XXIII Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;
- XXIV Aprovar, previamente, alienação ou concessão de uso de bens imóvel público;
- XXV Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVI Autorizar a participação do Município em convênios e consórcios com entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso XII, a condenação, proferida por dois terços dos votos da Câmara, consistirá em perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar -se, por maioria de seus membros, favor de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme art. 64, III, da mesma.

§ 3º - Na hipótese de a câmara deixar de exercer a competência prevista no inciso VI, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitindo -se, apenas, a autorização dos valores.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo legislativo

Art. 66 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I Emenda à lei Orgânica;
- II Lei complementar;

- III Lei ordinária;
- IV Lei delegada;
- V Resolução;
- VI Decreto legislativo.

Parágrafo Único - São ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno, a elaboração de:

- I Autorização;
- II Indicação;
- III Requerimento;
- IV Representação;
- V Moção.

Art. 67 - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio ou estado de defesa.

- I Um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II Do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio ou estado de defesa.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros e da Câmara, quando será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objetivo de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 68 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito, ou aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A consideram -se leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I O Plano Diretor;
- II O Código tributário;
- III O Código de Obras;
- IV O Código de Posturas;
- V A lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

- VI O Estatuto dos Servidores públicos;
- VII O Regime jurídico;
- VIII A lei de organização administrativa.

Art. 69 - São matérias de competência privada da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Regimento interno da Câmara Municipal;
- II Regulamento geral, dispendo sobre a organização da secretária da Câmara, seu funcionamento, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e afixação da remuneração de seus servidores;
- III Autorização para o prefeito ausentar –se do Município e Vice –Prefeito, do Estado;
- IV Remuneração dos agentes políticos, em cada legislatura para a subsequente, noventa dias antes das eleições municipais;
- V Mudança da sede da Câmara.

Art. 70 - São matérias de iniciativa política do Prefeito Municipal:

- I Criação de cargo ou função públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes, Orçamentárias;
- II Regime único dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento dos cargos, a estabilidade e a aposentadoria;
- III Quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle do Município;
- IV Criação, estruturação, extinção e definição de atribuições de Secretarias Municipais ou órgãos assemelhados da administração pública;

Art. 71 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associada legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um de seus signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, aplica –se, também, a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do art. 73.

Art. 72 - Não será admitido o aumento da despesa:

- I Nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo se comprovada a existência de receita;
- II Nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 73 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se quaisquer outras deliberações até que sua ultime sua votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I Se aquiescer, sancioná-la-á, ou;
- II Vetá-la-á, total ou parcialmente, se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público;
- III O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, implica sem sanção;
- IV A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo;
- V O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara;
- VI O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;
- VII A Câmara, dentro de trinta dias do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, só ocorrendo sua rejeição, pelo voto da maioria de seus membros;
- VIII Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito, para promulgação;
- IX Esgotado o prazo estabelecido no inciso VIII, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final
- X Se, nos casos dos incisos I e VIII, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer, o Vice-Presidente fá-lo-á, em igual prazo;

XI O referendo à lei municipal será realizado nos termos da legislação específica;

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da câmara.

Art. 77 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação Única, vedada qualquer emenda.

Art. 77 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no parágrafo 2º do art. 69, facultando-se, a qualquer cidadão, o envio de sugestão ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias de sua publicação, que a protocolará e enviará para apreciação.

Art. 78 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem de dia, mesmo sem o parecer das comissões.

Parágrafo Único - O projeto de lei somente poderá ser retirado, da ordem do dia, a requerimento do autor, com aprovação pelo plenário.

SEÇÃO II

Do poder executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 80 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado para mandato correspondente.

§ 1º - O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Jenipapo de Minas e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice –Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração pública de bens, passadas em cartório de títulos os documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito, no caso de impedimento o lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice – Prefeito poderá auxiliar o Prefeito, se for por ele convocado, para missões especiais.

Art. 81 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou no de vacância dos respectivos casos, será chamado, ao exercício do governo, o Presidente da câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de vice –Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última vaga, pala Câmara municipal, conforme a lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 82 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 83 - O Prefeito e o vice Prefeito residirão no município

(*) Parágrafo Único - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seus critérios a época para usufruir o descanso.

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal;

- I Nomear e exonerar Secretários Municipais ou congêneres;
- II Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;
- III Criar e extinguir cargos públicos do Poder Executivo;
- IV Prover os cargos da direção ou administração superior, das autarquias e das fundações públicas;
- V Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei;
- VI Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII Sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII Vetar proposições de leis;
- IX Elaborar leis delegadas;
- X Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- XI Enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XII Prestar, anualmente, á Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII Extinguir cargo desnecessário, desde que vago, ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;
- XIV Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV Celebrar convênios com entidades de direito público ou privado;
- XVI Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XVII Contrair empréstimos, externos e internos e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei;
- XVIII Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 85 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, aqueles previstos em lei federal, cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça Eleitoral.

Art. 86 - As infrações político-administrativas do Prefeito, também previstas em lei federal, serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 87 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

- I Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime inafiançável ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse no prazo regulamentar;
- III Perder, ou tiver suspensos, seus direitos políticos.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 88 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente às leis e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos poderes do Município e das entidades da administração indireta, sujeitar-se-ão a:

- I Controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder ou entidades envolvidos;
- II Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º É direito da sociedade manter -se correta e oportunamente informada de ao, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

- I Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- II Prestação de serviço público insuficiente, tardio, ou inexistente;
- III Propaganda enganosa do Poder Público;
- IV Inexecução ou execução tardia de plano, programa ou projeto do governo;
- V Ofensa a direito individual u coletivo

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara

Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle que trata este artigo, abrangem:

- I A legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita, ou determinante de despesa, do qual resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;
- II A fidelidade funcional do agente responsável por bens ou valores públicos;
- III O cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.

§ 2º - Prestará contas a pessoas física ou jurídica que:

- I Utilizar, arrecadar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;
- II Assumir, em nome do Município, ou de entidades da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 90 - Os poderes legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I Avaliar o cumprimento das metas previstos nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e o de direitos e haveres;
- IV Apoiar o controle externo, no exercício de sua função institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de lei de responsabilidade solidária.

Art. 91 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades de atos de agentes públicos.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de contas.

Art. 92 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do Tribunal de contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no ultimo anos do mandato do Prefeito, o Município enviará, ao Tribunal de Contas, o inventário de todos os seus bens, móveis e imóveis.

Art. 93 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assunto de interesses público, a Câmara recebê-lo-á em reunião previamente designada.

CAPITULO III

Das Finanças publicas

SEÇÃO I

Da atribuição

Art. 94 - Ao Município compete instituir:

- I Impostos sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão, "Inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;
 - c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da constituição Federal e das leis especiais.
- II Taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea a do inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previstos na alínea c do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto na alínea c do inciso I, não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando –se à administração municipal, para conferir efetivamente estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte,

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 7º - O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício dos mesmos, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 95 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos, de sua competência, através de lei de iniciativa ao Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União pertencente ao Município:

- I O produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações, instituídas pelo Município;

- II Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis localizadas no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I Cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;
- II Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual, e de comunicação.

Art. 99 - Caberá, ainda, ao Município:

- I A respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159,I,b, da constituição federal;
- II A respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme preceituam os artigos 159, II, § 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 100 - Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos decorrentes da repartição daí; receitas tributárias, o Município adotará as medidas cabíveis, de acordo com as leis federais e estaduais.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do estabelecimento, no art. 150 da Constituição e estabelecido, no art.150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica:

- I Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique em distinção ou preferências relacionadas as diversas regiões do Município;
- II Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdência de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais, poderão ser concedidos por ato do poder executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO

Do Orçamento

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

- I O plano plurianual de ação governamental;
- II As diretrizes orçamentárias;
- III O orçamento anual.

Art. 104 - A lei que institui o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e de outras, delas decorrente, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II O orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as atividades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos; e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Parágrafo Único - Integração a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II Objetivos e metas;
- III Natureza das despesas;
- IV Fontes dos recursos;
- V Órgão ou entidades beneficiárias;
- VI Identificação dos investimentos por região do Município;
- VII Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, na forma da lei.

Art. 108 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e arquitetônico do Município.

Art. 109 - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, á qual caberá:

- I Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente serão aprovadas caso:

- I Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas aí; que indicam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) O disposto no texto de projeto de lei;
- I Sejam relacionadas com:
 - a) Correção de erros ou emissões;
 - b) O disposto no texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, pela comissão permanente, da pare cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 6º - As entendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando forem incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam -se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 – São vedadas:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operação de crédito nos seguintes casos:
 - a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas do pagamento, a espécie do título e a forma do resgate, salvo disposição federal ou estadual diversa;
 - b) Que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria de seus membros.

- IV A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 107 desta lei;
- V A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI A transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa desta inclusão, sob pena de responsabilidade

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização tiver sido promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida ad referendum da Câmara, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser –lhes –ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 – A despesa com pessoal ativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I Se houver prévia dotação orçamentária, eficiente para atender às projeções de despesas com o pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 113 – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judicial, far –se- ao, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até o dia primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo –se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas às repartições competentes, para atender ao disposto no ml 100, § 2º, da Constituição federal.

TITULO IV

Da Sociedade

CAPITULO I

Da Ordem Social

Art. 114 – A ordem social tem, como base, o primeiro do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social

Parágrafo único – São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados e aos deficientes, na forma estabelecida na lei federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 115 – A saúde é direito de todos e dever do poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos físicos e ao acesso, universal e igualitário, às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica em garantia de:

- I Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, saneamento e lazer;
- II Participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas e na definição de estratégias de implementação e de controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III Acesso de informações de interesse para saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle de moléstias transmissíveis e de endemias, assim como das vantagens das campanhas de vacinação;
- IV Controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;
- V Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde

Art. 116 – As ações e serviços de saúde são de relevância públicas cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 117 – O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde.

Art. 118 – O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros, para a população de baixa renda do Município.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 119 – Compete ao Poder Público formalizar e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

- I Fornecimento de água compatível com os padrões exigíveis de pureza, higiene, conforto e potabilidade;
- II Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais;
- III Controle dos valores;

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas regionais.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas ou por meio de concessão ou permissão, visando ao melhor atendimento à população.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 120 – A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social e, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I Recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III participação da população, através de entidades organizadas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os seus níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, para a execução do plano.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art.121 – A educação, direito de todos, dever do Poder público e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 122 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I Igualdades de condições para o acesso, permanência e freqüência à escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III Pluralismo de idéias, concepções filosóficas, pedagógicas, religiosas, estéticas e políticas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV Preservação dos valores educacionais e culturais locais;
- V Gratuidade do ensino público;
- VI Valorização dos profissionais do ensino;
- VII garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) Reciclagem periódica dos profissionais de educação;
 - b) Avaliação periódica, por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e por seus responsáveis, de forma integrada;
 - c) Funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos;
 - d) Rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII Gestão democrática do ensino público, na forma da lei:

Art. 123 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando ampliar e melhorar o atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada à aprovação da Câmara até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao início de sua execução.

Art. 124 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar aos mais carentes.

§ 2º - Através de convênios com órgãos federais e estaduais, ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 125 – As unidades municipais de ensino adotarão preferencialmente, livros didáticos que possibilitem seu reaproveitamento.

Art. 126 – O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção ao uso de drogas, bebidas alcoólicas e fumo, de educação para o trânsito e de educação ambiental.

Parágrafo único – O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

Art. 127 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 128 – O acesso aos bens de cultura e as condições objetivas para efetivá-lo, é um direito de todos os cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diversos tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 129 – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material ou imaterial, tombados individual ou conjuntamente, que contenham referências à identidade, à ação e à memória do povo de JENIPAPO DE MINAS, entre os quais se incluem:

- I As formas de expressão;
- II Os modos de criar, fazer, viver;
- III As criações tecnológicas, edificações e demais espaços;
- IV As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V Os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais por parte do Poder Público

§ 2º - todas as áreas públicas, especialmente os parques, praças e jardins, são abertas às manifestações culturais.

Art. 130 – O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, situados no Município, tombados ou não, providenciando, para tal, inventários, pesquisas e registros.

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente

Art. 132 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público, e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, dentre outras atribuições:

- I Promover a educação ambiental, sob a forma de disciplina própria e multidisciplinar, em todos os níveis, nas escolas municipais;

- II Disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- III Assegurar o livre acesso às informações básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente, do Município;
- IV Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- V Proteger a fauna e a flora, preservando as florestas, assegurando a existência das diversas espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, impedindo, na forma da lei, práticas que conduzam à extinção das espécies ou que submetam animais à crueldade;
- VI Criar parques, reservas, estações ecológicas e ou unidades de preservação, mantendo –as sob especial proteção e dotando –as da infra- estrutura indispensável às suas finalidades;
- VII Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que importem em risco a vida, à qualidade da vida e ao meio ambiente assim como o transporte e armazenamento dessas substâncias, no território municipal;
- VIII Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção às encostas e aos recursos hídricos;
- IX Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos do município;
- X Sujeitar a prévia concordância do órgão municipal encarregado da política ambiental, o licenciamento para o início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construções ou reformas de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- XI Promover a implantação de horto florestal, destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- XII Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição de espécies em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 132 – São vedados no território municipal:

- I A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II O armazenamento e a eliminação inadequadas de resíduo tóxico;
- III A emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos.

Art. 133 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão, ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 134 – Cabe ao poder Público:

- Reduzir o máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- Implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação de recursos hídricos;
- Implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;
- Estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 135 – O Município controlará, rigidamente, através da lei, a poluição, sob qualquer de suas formas.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do lazer

Art. 137 – O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I Destilação de recursos públicos;

II Proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação dos munícipes, com a preservação de áreas a elas destinadas;

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

Exigir, na aprovação de projetos urbanísticos, ou de conjuntos habitacionais, reservada de área para campo de esportes e lazer comunitários;

Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados a prática esportiva;

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 137 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, no limite de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar, à família, condições para realizar suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedadas quaisquer formas coercitivas por parte das instituições públicas.

Art. 138 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança o ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- A precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- O aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, especialmente no que disser a respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, quaisquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 139 – O Município, em conjunto com as sociedades criará e manterá programas sócio – educativos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante, apoio técnico e financeiro, vinculados ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento aos direitos constantes desta lei Orgânica.

§ 1º - As ações do município, de proteção à infância e à adolescências serão organizadas, na forma da lei, sob as seguintes diretrizes:

- Descentralização do atendimento;
- Priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, preverão:

- I Estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II Recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, exploração e uso de tóxicos.

Art. 140 – O Município promoverá condições que assegurem amparo á pessoa idosa, no que respeitei sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, sempre que possível, exercido em seu próprio lar.

§ 2º-Para assegurar, ao idoso, a integração à comunidade e à família, serão criados centros comunitários de lazer e trabalhos manuais, incluindo, também, festas folclóricas, jogos, leitura de livros e revistas, palestras e outras que lhes proporcionem alegria e convivência sadia.

Art.141 – O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, assegurando –lhe participação na formulação de políticas setoriais.

CAPITULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 142 – O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Publico, serão asseguradas mediante:

- I Formulação e execução do planejamento urbano;
- II Cumprimento da função social da propriedade;
- III Distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio – econômicas, da infra–estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV Integração e complementação das atividades urbanas e rurais, na área polarizada pelo Município;
- V Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 143 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I Plano diretor;

- II Legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e de posturas;
- III Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial e territorial progressivo e melhoria;
- IV Transferência do direito de construir;
- V Parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI Concessão de direito real de uso;
- VII Servidão administrativa;
- VIII Tombamento;
- IX Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 144 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I Ordenação do crescimento das áreas urbanas, prevenindo e corrigindo suas distorções;
- II Indução à ocupação de solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- III Adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V Garantia de acesso adequado, ao portador de deficiência física, aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial ou de serviços e a prédio residencial multifamiliar;
- VI Ampliação das áreas reservadas aos pedestres.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 145 – O Plano diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativos do Município;
- II Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;

- III Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural e ambiental, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;
- VI Cronograma físico – financeiro, com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 146 – O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I Áreas de urbanização preferencial;
- II Áreas de reurbanização;
- III Áreas de urbanização restrita;
- IV Áreas de regularização;
- V Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI Áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a :

- a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados;
- b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - As áreas de urbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são as de preservação ambiental, cuja ocupação deve ser desestimulada, em decorrência de:

- a) Necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

- c) Necessidade de preservação ambiental e do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) Proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, como aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e autopistas;
- f) manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir, são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 6º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Poder Público, imóvel destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 7º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objetivo de nova transferência.

Art. 148 – Todos os projetos de reforma ou construção, ou de paisagismo, nas áreas de preservação máxima e nas de transição, deverão ser aprovadas pela prefeitura Municipal.

Art. 149 – A operacionalização do plano diretor da –se- á mediante a implantação de sistema de implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, avaliação e controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Primeiro – Além do disposto no art. 16 desta lei o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no município.

(*) § 2º - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos interruptamente e sem oposição, utilizando –a para a sua moradia ou de sua família, adquiri –lhe –á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(*) § 3º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil

(*) § 4º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuir mais de uma vez.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e do Sistema Viário

Art. 150 – Incumbe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, a tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 151 – Lei municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transportes coletivo e de táxis, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz ao interesse público e aos interesses dos usuário.

Art. 152 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO II

Da Habitação

Art. 153 – Compete ao Poder público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradias destinadas, prioritariamente, à implantação de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o poder Público atuará, em especial:

- I Na definição de áreas especiais;
- II No desenvolvimento de técnica de barateamento final das construções;
- III No incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV Na assessoria à população em matéria de regularização de imóveis e usucapião urbano;
- V em conjunto com os Municípios da região, visando o estabelecimento de estratégias comuns ao atendimento de demandas regionais e a viabilização, de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 154 – Na implantação de conjuntos habitacionais, o Poder Público cuidará, na forma da lei, para que não haja prejuízo ao meio ambiente, incentivando –se a integração de

atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

SEÇÃO IV

Do Abastecimento

Art. 155 – O Município, na forma da lei, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a baixa renda.

Parágrafo único – Para assegurar a correta viabilização do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I Dimensionar a demanda, qualitativa e quantitativamente, além do valor aproximado dos alimentos básicos consumidos pela população de baixa renda;
- II Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
- III implantar e ampliar galpões comunitários, feiras cobertas, feiras livres, garantindo o acesso, a elas, de produtores e varejistas;
- IV Planejar e executar programas de hortas comunitárias bem como de granjas para a criação de aves e de pequenos animais.

SEÇÃO V

Da Política Rural

Art. 156 – O Município efetuará, periodicamente, estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I Ampliar as atividades agrícolas;
- II Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III Proteger e preservar os ecossistemas;
- IV Garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V Criar unidades de conservação ambiental;

- VI Implantar projetos florestais;
- VII Implantar parques naturais;
- VIII propiciar refugio à fauna.

Art. 157 – O Poder Público articular-se-á com entidades públicas e ou privadas para estabelecer programas de incentivo e melhoria da qualidade e da produtividade das atividades agrícolas desenvolvidas no território municipal.

SEÇÃO VI

Do Desenvolvimento Econômico

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 158 – O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da sociedade econômica, em especial:

- I Na restrição ao abuso do poder econômico;
- II Na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III No apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- IV Na democratização da atividade econômica;
- V No incentivo à implantação de industriais ,especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às micro – empresas, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, pela lei.

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 159 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo –o como forma de proteção e desenvolvimento sócio – Cultural.

Art. 160 – Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo, suas diretrizes e planos de ação.

Parágrafo único – O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que seja ou possa vir a ser de interesse para o desenvolvimento no Município, como;

- I Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais de interesse turístico, preservando – lhes o patrimônio paisagístico e ecológico;
- II Desenvolver infra– estrutura política turística;
- III Estimular o artesanato local, através de feiras e exposições, elaborando o calendário dos eventos e dando– lhes publicidade;
- IV Incentivar a formação de pessoal especializado ao atendimento de atividades turísticas.

TITULO V

Disposições Gerais

Art. 161 – Comemorar–se–á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

Art. 162 – O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, de bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 163 – A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 164 – O Poder Publico só construirá, ou autorizará, a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos um mil e quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 165 – Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 1º - A homenagem restringir-se-á a pessoas falecidas pelo menos há um ano.

§ 2º - A alteração de denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 166 – O Poder Público, na forma da lei, através da Secretaria de Educação, ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

(*) Art. 167 – Em caso de falecimento ou invalidez de qualquer natureza do Vereador no exercício do mandato, sua família ou companheira receberá o integral dos vencimentos que lhe eram devidos até as escolas situadas no território municipal.

(*) Parágrafo Único: O disposto deste artigo aplica-se também ao Prefeito e Vice – Prefeito.

(*) Art. 168 – Fica permitido ao Executivo Municipal legitimar a posse sobre propriedades urbana, mediante venda em hasta pública, desde que ocupada por longo tempo por particular que nela se instale, cultivando – o ou levando edificações para seu uso. O Município expedirá título de arrematação, limitando se as despesas da arrematação em 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao terreno e pagamento de ITBI.

(*) § 1º - O Prefeito Municipal poderá dispensar, ou dispensar em parte, o pagamento do ITBI, mediante despacho fundamentado.

Art. 170 – Esta lei Orgânica entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição, por lei, do Diário Oficial do Município, as leis e atos municipais serão publicados pelo jornal local, ou afixadas em local de fácil acesso ao público.

Art. 2º - Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá, à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como, em igual prazo, de seu estatuto.

Art. 3º- Lei Municipal disciplinará a situação dos servidores públicos, a que se refere o art. 28 da lei complementar 37, de 18/01/95.

Parágrafo único - fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, sua inclusão nos incisos dispostos no art. 2º, de acordo com cada caso.

Art. 4º - O Município não poderá despender, com pessoal, mais de sessenta por cento das receitas correntes.

Parágrafo único - Aplicam -se, a esta norma, as regras da lei complementar nº 82, de 27-03-95.

Art. 5º - O hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público cujas normas serão disciplinadas em lei.

Art. 6º - Comissão Partidária, instalada no prazo máximo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojeto de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro do pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de vinte dias, contados da instalação da comissão.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará os projetos de lei elaborados com base nos anteprojeto mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo Máximo de trinta dias, contado do recebimento das propostas.

Art. 6º - O município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita às escolas e às entidades representativas da comunidade, para que haja a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Câmara Municipal de Jenipapo de Minas, 04 de dezembro de 1997

(a) Presidente da Câmara

(b) Assinatura dos Vereadores

* Nota: Texto de acordo com Emenda 001/98, aprovada em 12 de fevereiro de 1998.